

**UNIFAP - INFORMAÇÕES SOBRE GESTÃO DO TITULAR
ANTERIOR NO CARGO DE REITOR**
Solicitação de Instauração de Tomada de Contas Especial

Ministro-Relator Valmir Campelo

Grupo I - Classe VII - Plenário

TC-775.175/97-8

Natureza: Solicitação de instauração de TCE

Responsável: João Renôr Ferreira de Carvalho (Reitor)

Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá – UNIFAP

Vinculação: Ministério da Educação

Ementa: Solicitação de instauração, pelo TCU, de Tomada de Contas Especial nos setores financeiros e administrativos da Universidade para produzir subsídios a relatório do Reitor ao MEC em relação à gestão de seu antecessor. Instrução da Unidade instrutiva demonstra ausência de fundamentos legais para a admissibilidade do pedido. Com base no art. 6º, c/c art. 5º da Lei nº 8.443/92, o Tribunal decide não conhecer do pleito por falta de base legal à sua admissibilidade. Ciência ao interessado. Anexação dos autos ao TC-775.025/98-4 que encapa relatório de auditoria realizada na Entidade.

Trata-se de solicitação do Reitor da Fundação Universidade Federal do Amapá – UNIFAP para o TCU instaurar Tomada de Contas Especial em todos os setores financeiros e administrativos daquela Universidade. Tal pedido está justificado, pelo solicitante, no fato de ter assumido o cargo de Reitor sem “*transmissão de cargo pelo titular anterior*” e por não dispor de “*elementos suficientes para fazer um relatório circunstanciado ao MEC a respeito da gestão do Prof. (...) que dirigiu a UNIFAP por mais de quatro anos*”.

2. A SECEX-AP analisou os elementos que subsidiam a solicitação, elaborando a instrução de fls. 2/3 dos autos, da qual faço destaque:

“a) Por força de norma constitucional (Art. 71, Inciso II), o Tribunal de Contas da União tem a competência de ‘julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das administração direta e indireta, incluídas as fundações ...’.

b) A mesma competência está inscrita no Inciso I, art. 1º da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

c) O art. 3º da citada Lei prescreve que o TCU, no âmbito de sua competência e jurisdição, tem o poder regulamentar, podendo expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições.

d) Relativamente à Prestação de Contas (no caso da UNIFAP é prestação de contas), o art. 2º da Instrução Normativa nº 12/96-TCU determina que a prestação de contas das entidades da administração indireta devem ser encaminhadas ao Tribunal no prazo máximo de 150 dias após o encerramento do exercício. Infere-se, assim, que a prestação de contas deve ser apresentada anualmente e que a sua elaboração é competência do Responsável e não desta Corte de Contas.

e) No que se refere à Tomada de Contas Especial, o art. 8º da Lei nº 8.443/92 define os casos cuja ocorrência demandariam a instalação de tomada de contas especial. Os casos são: Omissão no dever de prestar contas; não comprovação da aplicação dos valores públicos e prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário. A razão apresentada pelo Reitor para solicitar a tomada de contas especial é a falta de transmissão de cargo. Ora, como demonstrado, tal fato não é motivo suficiente para a instauração de uma tomada de contas especial.

f) O mesmo artigo citado no item acima, in fine, determina que 'a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano'.

g) Ainda no uso do seu poder regulamentar, o TCU emitiu a Instrução Normativa nº 13, de 4.12.96.

O parágrafo único do art. 1º desta Instrução informa que a tomada de contas especial 'é medida de exceção, somente devendo ser instaurada após esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do Erário'.

No entendimento do analista, o Reitor, ao tomar conhecimento da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, deve proceder à instalação de comissão de sindicância, inquérito administrativo ou processo administrativo disciplinar, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano. Esgotadas, na área administrativa, as providências com vistas à recomposição do débito, o Gestor deve solicitar do Controle Interno a instauração de tomada de contas especial. Após a apuração dos fatos pelo Controle Interno, a tomada de contas especial é encaminhada ao TCU.

Ainda no entendimento do analista, a SECEX-AP não pode, também, proceder a inspeção na Entidade, posto que a solicitação não encontra amparo

legal no que dispõe o artigo 205 do Regimento Interno do TCU, uma vez que inexistem na petição dados suficientes para fundamentar a sua realização. Informe-se, no entanto, que a Entidade em tela está sendo auditada por esta SECEX-AP, no período de 19.02 a 09.03.98, com respaldo no Plano de Auditoria do 1º semestre/98, registrado no SPA sob o nº 030024/1998-1, 00003, conforme Portaria SECEX-AP nº 3, de 16.02.98.

Pelo exposto acima, o analista encaminha os autos à consideração superior, com a proposta de indeferimento do pleito do Magnífico Reitor da Universidade Federal do Amapá, posto que não existem fundamentos legais para a sua admissibilidade, dando conhecimento ao interessado do inteiro teor da Decisão que vier a ser proferida."

É o Relatório.

VOTO

3. Está evidenciado, nos elementos que reproduzi no Relatório, que se trata de solicitação indevida para que esta Corte instaure Tomada de Contas Especial na Universidade Federal do Amapá, a fim de gerar elementos para que o atual Reitor utilize-os politicamente contra o seu antecessor.

4. A bem lançada instrução da SECEX-AP demonstra a improcedência do pedido, que não se compatibiliza às finalidades constitucionais desta Corte. Ademais, carece de base legal a sua admissibilidade. Por isso, tomando por referência o disposto nos arts. 6º e 5º da Lei Orgânica desta Corte, acolho a proposta daquela Unidade no sentido do não conhecimento do solicitado por falta de fundamento legal para a sua admissibilidade, dando-se conhecimento ao interessado da deliberação que vier a ser adotada.

5. Ressalvo que entendo pertinente remeter ao interessado, além de cópia da deliberação que for adotada, cópia do Relatório e Voto que a fundamentam, por conterem elementos elucidativos à alta administração da Universidade em causa, bem como determinar a juntada destes autos ao TC-775.025/98-4, que encampa elementos de auditoria realizada naquela entidade e ainda em fase de instrução.

Assim, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão, cujo teor submeto à elevada apreciação deste Colegiado.

DECISÃO Nº 242/98-TCU - PLENÁRIO¹

1. Processo TC-775.175/97-8
2. Classe de Assunto: (VII) Solicitação de instauração de TCE
3. Interessado: João Renôr Ferreira de Carvalho
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá – UNIFAP
Vinculação: Ministério da Educação

1. Publicada no DOU de 20/05/98.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX-AP
8. Decisão: Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator e com base no art. 6º, combinado com o art. 5º, da Lei nº 8.443/92, DECIDE:
 - 8.1. não conhecer da solicitação do Sr. João Renôr Ferreira de Carvalho, Reitor da Fundação Universidade Federal do Amapá, para que este Tribunal instaure Tomada de Contas Especial naquela instituição, por ausência de fundamento legal que ampare a admissibilidade do pleito;
 - 8.2. determinar a remessa de cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao interessado e a juntada dos autos ao TC-775.025/98-4.
9. Ata nº 16/98 – Plenário.
10. Data da Sessão: 06/05/1998 - Ordinária.
11. Especificação do *quorum*:
 - 11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Iram Saraiva, Valmir Campelo (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

Homero Santos
Presidente

Valmir Campelo
Ministro-Relator